

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Darci de Matos)

Institui e disciplina a execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal por meio de equipes oficiais de inspeção e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a implantação de equipes oficiais de inspeção em estabelecimentos registrados nos Serviços de Inspeção de produtos de origem animal, executados por estados, municípios e o Distrito Federal, aderidos ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, e dispõe sobre as atribuições dos entes envolvidos.

**Parágrafo único.** Os Serviços de Inspeção de produtos de origem animal somente poderão realizar a implantação das equipes oficiais de inspeção em estabelecimentos registrados que tenham programas de autocontrole desenvolvidos e que garantam a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I- Auxiliares de inspeção: profissionais do quadro de pessoal do estabelecimento registrado, devidamente treinados e capacitados a executar atividades designadas pelo Serviço Veterinário Oficial;

II- Credenciamento: reconhecimento ou habilitação de pessoas físicas ou jurídicas pelo poder público, para execução de atividades específicas relacionadas à inspeção de produtos de origem animal;

III- Defesa agropecuária: estrutura constituída de normas e ações que integram sistemas públicos e privados, destinada à preservação ou à melhoria da saúde animal e da inocuidade, da identidade, da qualidade e da segurança de alimentos;

IV- Equipe oficial de inspeção: equipe responsável pela inspeção dos estabelecimentos registrados, composta por médico veterinário oficial, podendo ser integrada por médico veterinário de apoio, auxiliares de inspeção e outros agentes técnicos, sob coordenação e supervisão do Serviço Veterinário Oficial;



\* C D 2 3 3 8 4 4 8 7 8 8 0 0 \*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



V- Fiscalização: atividade de controle, de supervisão, de vigilância, de auditoria e de inspeção, realizada pelo Serviço Veterinário Oficial com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

VI- Médico Veterinário de Apoio: profissional médico veterinário, proveniente de cessão de servidor empregado público ou de credenciamento, por meio de acordos de cooperação técnica com os entes federativos ou contrato de prestação de serviços, devidamente treinado e capacitado a executar atividades designadas pelo Serviço Veterinário Oficial;

VII- Médico Veterinário Oficial: profissional médico veterinário, admitido por meio de concurso público e do quadro funcional do Serviço Veterinário Oficial;

VIII- Análise de Risco: método de análise que se baseia em critérios técnicos para determinar o risco que o estabelecimento oferece à segurança do sistema produtivo;

IX- Serviço Veterinário Oficial: serviço responsável pelas ações oficiais de defesa agropecuária, executado pela autoridade veterinária competente.

**Art. 3º** A equipe oficial de inspeção que coordenará e supervisionará a inspeção industrial e sanitária, em estabelecimentos de abate, será composta obrigatoriamente por médico veterinário oficial do Serviço de Inspeção dos estados, dos municípios ou do Distrito Federal e por médico veterinário de apoio.

§ 1º Complementarmente, podem integrar a equipe oficial de inspeção, auxiliares de inspeção, e outros funcionários do serviço veterinário oficial de atividades técnicas de fiscalização agropecuária.

§ 2º Os estabelecimentos devem disponibilizar ao Serviço de Inspeção os auxiliares de inspeção em número compatível com as atividades a serem executadas, de acordo com a determinação do médico veterinário oficial.

**Art. 4º** A equipe oficial, em estabelecimentos de inspeção periódica, será composta obrigatoriamente por médico veterinário oficial do serviço de inspeção dos estados, dos municípios ou do Distrito Federal, podendo ser composta ainda por médico veterinário de apoio.

**Art. 5º** O médico veterinário oficial poderá coordenar e supervisionar mais de uma equipe oficial de inspeção atuante em estabelecimento de abate e em estabelecimento de inspeção periódica, considerando a análise de risco do estabelecimento.



\* C D 2 3 3 8 4 4 8 7 8 8 0 0 \*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



**Art. 6º** A equipe oficial de inspeção em estabelecimentos de abate poderá ser integrada por mais de um médico veterinário de apoio, levando em consideração os dias, a carga horária de abate e o número de animais abatidos.

**Art. 7º** Os integrantes da equipe oficial de inspeção serão cedidos ao Serviço de Inspeção e subordinados tecnicamente ao médico veterinário oficial.

**Art. 8º** Compete aos médicos veterinários oficiais:

I- exercer o poder de polícia administrativa, privativa e não delegável dos órgãos públicos;

II- coordenar, supervisionar e responder tecnicamente pelas atividades executadas pelas equipes oficiais de inspeção;

III- inspecionar e fiscalizar estabelecimentos de carnes e derivados, de leite e derivados, de pescado e derivados, ovos e derivados, mel e cera de abelha, seus produtos e subprodutos;

IV- aplicar e certificar-se do atendimento à legislação sanitária estadual e federal, e normativas emitidas pelo Serviço de Inspeção;

V- avaliar e supervisionar, no próprio local e documentalmente, as atividades executadas pelos médicos veterinários de apoio e demais integrantes da equipe oficial de inspeção;

VI- coordenar, executar e supervisionar o exame *ante mortem*, liberação de abate e o exame *post mortem* dos animais nas linhas de inspeção e no departamento de inspeção final, os procedimentos, os critérios de condenação e o destino dado aos órgãos, às vísceras e às carcaças que apresentarem lesões ou anormalidades, conforme normativas vigentes;

VII- avaliar e comunicar ao estabelecimento a necessidade de adequação do número de pessoal capacitado e da carga horária para a execução integral das atividades de abate;

VIII- realizar a coleta de amostras fiscais e avaliar os resultados dos ensaios laboratoriais das análises microbiológicas, físico-químicas e demais que se fizerem necessárias, dentro da frequência e prazos estabelecidos;

IX- aplicar sanções administrativas e/ou medidas sanitárias preventivas, cautelares ou corretivas;

X- executar as suas atribuições conjugando atividades presenciais e remotas, mediante análise e gerenciamento de risco.



\* C D 2 3 3 8 4 4 8 7 8 8 0 0 \*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



**Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção adotará estratégias por meio de ações e controles, fazendo-se presente conforme a frequência necessária, pautada pelo risco, com o objetivo de assegurar a execução dos procedimentos de inspeção.

### **Art. 9º** Compete aos médicos veterinários de apoio:

I- executar as atividades de inspeção industrial e sanitária em estabelecimentos de carnes e derivados, de leite e derivados, de pescado e derivados, ovos e derivados, mel e cera de abelha, seus produtos e subprodutos;

II- estar presente durante todas as atividades relacionadas ao abate dos animais;

III- executar, sob coordenação do médico veterinário oficial, o exame *ante mortem*, a liberação de abate e o exame *post mortem* dos animais nas linhas de inspeção e no departamento de inspeção final, e aplicar os critérios de condenação e o destino, conforme as normativas vigentes;

IV- coordenar, supervisionar e orientar os auxiliares de inspeção sobre as atividades executadas nas linhas de inspeção;

V- verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações e dos equipamentos, a higiene e hábitos higiênicos dos manipuladores e auxiliar na verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos, com ênfase ao bem-estar animal, controle de matéria-prima, água de abastecimento e rastreabilidade, conforme o caso;

VI- comunicar ao médico veterinário oficial fatos relevantes que tenham impacto na saúde pública e no atendimento aos padrões sanitários, de identidade e de qualidade dos produtos;

VII- participar de treinamentos e capacitações obrigatórias sempre que convocado pelo médico veterinário oficial;

VIII- apresentar comprovantes de treinamentos, teóricos e práticos, sempre que solicitado pelo Serviço de Inspeção;

IX- executar outros procedimentos determinados pelo Serviço Veterinário Oficial.

### **Art. 10.** Compete aos auxiliares de inspeção:

I- estar à disposição do médico veterinário oficial e do médico veterinário de apoio durante todas as atividades relacionadas ao abate dos animais;

II- realizar, sob coordenação do médico veterinário oficial e do médico veterinário de apoio, o exame *post mortem* dos animais nas linhas de inspeção;



\* C D 2 3 3 8 4 4 8 7 8 8 0 0 \*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



III- acatar as decisões técnico-sanitárias do médico veterinário oficial e do médico veterinário de apoio;

IV- participar dos treinamentos e capacitações realizadas para o adequado desempenho da sua atividade.

**Art. 11.** Caberá aos Estados e ao Distrito Federal, no qual os Serviços de Inspeção de produtos de origem animal que optarem pelo referido sistema estejam vinculados, normatizar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contando da data de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer dispositivos contrários a essa norma.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva padronizar, especificar, bem como implantar equipes oficiais de inspeção em estabelecimentos registrados nos Serviços de Inspeção de produtos de origem animal, executados por estados, municípios e pelo Distrito Federal, aderidos ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária- SUASA estabelece que a contratação do pessoal que efetua os controles oficiais deve ser por concurso público. No modelo atual, proposto pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, alguns serviços de inspeção encontram dificuldades na execução da inspeção e fiscalização somente por pessoal concursado, e consequentemente, alguns estados adotam como modelo de inspeção a atuação de profissionais da iniciativa privada sem comprometimento da qualidade, inocuidade, integridade dos produtos e da saúde pública.

Logo, conforme o texto apresentado, no intuito de sanar a problemática ora vivenciada por diversas agroindústrias, o profissional responsável que efetuará os controles oficiais deverá ser médico veterinário, do quadro funcional dos serviços de inspeção, podendo contar com a atuação de médicos veterinários privados.



\* C D 2 3 3 8 4 4 8 7 8 8 0 0 \*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



A proposta apresentada, também discutida com o corpo técnico de diferentes estados e com o setor agroindustrial, trará diversos benefícios, como: otimização dos recursos humanos e financeiros; desenvolvimento social, econômico e sanitário; geração de empregos; aumento da produção, em média 25% de produtos devidamente inspecionados de qualidade, inócuos e íntegros; fomento à saúde pública; fortalecimento dos serviços de inspeção e do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI POA); modernização do sistema de inspeção de produtos de origem animal, alinhado a práticas já realizadas em outros países e a viabilização do acesso das agroindústrias ao SISBI POA.

No que se refere à recursos humanos e geração de empregos, considerando um modelo hipotético onde um serviço de inspeção com cem (110) agroindústrias registradas e com 30 funcionários cada, a adesão ao SISBI POA, como proposto pelo projeto, poderia gerar 750 empregos diretos para manipuladores de alimentos, transportadores, entre outros e 75 empregos como profissional médico veterinário da equipe oficial de inspeção. Uma vez aplicada em todas as Unidades da Federação, poderá gerar mais de 5 mil novos postos de trabalho, fortalecendo ainda mais a realização da inspeção em agroindústrias de inspeção permanente e de inspeção periódica.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei que objetiva padronizar, especificar, bem como implantar equipes oficiais de inspeção em estabelecimentos registrados nos Serviços de Inspeção de produtos de origem animal, executados por estados, municípios e pelo Distrito Federal, aderidos ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Sala das Sessões, em de 2023.

**DARCI DE MATOS**  
Deputado Federal – PSD/SC



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



Apresentação: 06/12/2023 15:43:13.173 - MESA

PL n.5900/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233844878800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos



\* C D 2 3 3 8 4 4 8 7 8 8 0 0 \*